

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA \_ VARA FEDERAL  
CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL.**

**PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT -  
DIRETÓRIO NACIONAL**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 00.719.575/0001-69, com sede no SAFS - Quadra 02 - Lote 03, Brasília-DF, CEP 70042-900, e-mail: *juridico.pdtrj@gmail.com*, neste ato representado pelo seu Presidente **CARLOS ROBERTO LUPI**, brasileiro, administrador, casado, portador da cédula de identidade nº 03.628.902-3 IFP/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 434.259.097-20, com endereço idêntico ao acima, telefone (61) 3224-0791, (21) 3095-1212, (21) 3095-1231, fac-símile (61) 3322-7197 ou (21) 3095-1232, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

## **AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

**COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público, representada judicialmente pela ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO, com sede no Setor de Autarquia Sul - SAS, Quadra 03, Lotes 5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º andares, Brasília/DF, CEP nº 70.070-030, da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.208.493/0001-81, com sede na avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.170, CEP nº 12.227-901, bairro Jardim Martim Cererê, São José dos Campos/SP e da **BOEING S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.921/0004-22, com sede na Estrada Doutor Altino Bondensan nº 500, CEP nº 12.247-016, São José dos Campos/SP, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DA COMPETÊNCIA PARA PROCESSAR E JULGAR A AÇÃO CIVIL PÚBLICA EM DESTAQUE. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. DO CABIMENTO, IN CASU, DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRATATIVAS DE *JOINT VENTURE* ENTRE A EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A E A *THE BOEING COMPANY* QUE IMPORTA EM DANO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E DESRESPEITO A SOBERANIA NACIONAL E À ORDEM ECONÔMICA. OMISSÃO DA UNIÃO FEDERAL EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DOS PRIVILÉGIOS DECORRENTES DA**

**DETENÇÃO DE GOLDEN SHARE. DA LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NATUREZA JURÍDICA DOS PARTIDOS POLÍTICOS. ASSOCIAÇÃO. PREVISÃO NO ESTATUTO DO PARTIDO DA DEFESA DO PATRIMÔNIO PÚBLICO COMO OBJETIVO. DOCTRINA E PRECEDENTES.**

Em primeiro lugar, quanto à competência para processar e julgar a presente ação civil pública, de acordo com o contido no art. 109, § 2º, da Constituição Federal *"As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal"*, cabendo a escolha, por evidente, ao autor da ação, no caso, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL.**

Desse modo, patente a competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para processar e julgar o feito<sup>1</sup>.

Em segundo lugar, em relação ao cabimento da ação civil pública em questão, conforme será pormenorizadamente demonstrado na sequência, a presente demanda investe contra acordo comercial a ser celebrado entre

---

<sup>1</sup> CC 0034442-31.2017.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, TRF1 - TERCEIRA SEÇÃO, REPDJ 18/12/2017.

a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a **THE BOEING COMPANY** nos termos do "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" em relação ao qual a **UNIÃO FEDERAL**, a despeito de ser detentora de **ações preferenciais de classe especial (golden share)** que, dentre outros privilégios, lhe confere o **direito de veto em relação a transferência do controle acionário (exatamente o que se propõe a partir do acordo idealizado)** não tem se valido de tal direito, pelo contrário, até provocou o **Tribunal de Contas da União - TCU** de modo a legitimar o não exercício do direito que lhe é conferido (**tal será melhor detalhado adiante**), sendo certo que o ajuste em questão, da forma como proposto, importará em evidente **dano ao patrimônio público nacional e desrespeito a soberania nacional e a ordem econômica**, justificando o manejo da presente ação civil pública (**arts. 1º, inciso VIII e 3º, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**).

**Em terceiro lugar**, no que concerne à **legitimidade ativa ad causam** do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL** para a propositura da ação civil pública em destaque, como se sabe, embora definidos em lei especial, **os partidos políticos possuem natureza jurídica de associação**, de modo que não só podem ajuizar ações diretas de inconstitucionalidade e mandados de segurança coletivos, por exemplo, como também ações civis públicas, desde que em defesa dos interesses transindividuais de seus membros ou em defesa das próprias finalidades

institucionais<sup>2</sup>, tudo isso ex vi **art. 5º, inciso V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**. Nessa linha de intelecção, inclusive, cito os seguintes precedentes:

EMBARGOS INFRINGENTES - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTIDO POLÍTICO - LESÃO AO MEIO AMBIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA. CASSADA A SENTENÇA EM GRAU DE APELO POR MAIORIA.

**1. Os Partidos Políticos têm natureza associativa. Estão legitimados a ajuizar ação civil pública desde que satisfaçam os requisitos do art. 5º da Lei 7.343/85.**

2. Recurso conhecido, provimento negado.

(Acórdão n.246328, 20000110386309EIC, Relator: HERMENEGILDO GONÇALVES, Revisor: NÍVIO GONÇALVES, 1ª Câmara Cível, Data de Julgamento: 08/05/2006, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 06/06/2006. Pág.: 206)

Ação Civil Pública Ambiental - Legitimidade - Partido Político - Preliminar - **Possuindo o partido político natureza associativa e preenchendo os requisitos da Lei, ele tem legitimidade para figurar no pólo ativo das ações civis públicas.** Preliminar rejeitada. Recurso provido.

(TJ-SP - AG: 7891355900 SP, Relator: Lineu Peinado, Data de julgamento: 09/10/2008, Câmara Especial de Meio Ambiente, p. em 17/10/2008).

AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PARTIDO POLÍTICO - LESÃO AO MEIO AMBIENTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE ATIVA.

**01. Constatado que a hipótese se enquadra dentro da previsão legal do art. 5º, § 4º, da**

---

<sup>2</sup> MAZZILLI. Hugo Nigro. **A defesa dos interesses difusos em juízo**. 19. ed., São Paulo: Saraiva, 2006, p. 286 e LEONEL. Ricardo de Barros. **Manual do Processo Coletivo**. 2. ed., São Paulo: RT, 2011, p. 149

**Lei 7.343/85, há que ser reconhecida a legitimidade do partido político para o ajuizamento da ação civil pública.**

02.Recurso provido. Maioria.

(Acórdão n.197450, 20000110386309APC, Relator: VERA ANDRIGHI, Relator Designado:ROMEU GONZAGA NEIVA, Revisor: ROMEU GONZAGA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/02/2004, Publicado no DJU SEÇÃO 3: 09/09/2004. Pág.: 65)

Destarte, o partido político como ente de direito privado, do tipo associação, possui legitimidade ativa para o ajuizamento da ação civil pública, levando-se em conta a dimensão extraordinária na defesa dos direitos fundamentais que lhe foi concedida pela Constituição Federal<sup>3</sup>.

Ademais, por oportuno, acrescente-se que o próprio **Estatuto do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** prevê como **objetivo**, dentre outros, a **defesa do patrimônio público**, a partir do resgate do patrimônio e a reparação dos prejuízos e danos causados pelas concessões a grupos econômicos e pelas privatizações lesivas ao interesse público<sup>4</sup>, exatamente a hipótese dos autos.

Patente, portanto, a legitimidade ativa *ad causam* do **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT** para a propositura da presente demanda.

## **2. DO BREVE RESUMO DAS CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS TRATADAS NOS AUTOS, NECESSÁRIO PARA**

---

<sup>3</sup> art. 103, inciso VIII, da Constituição Federal.

<sup>4</sup> Art. 1º, § 1º, do Estatuto do PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT.

**A EXATA COMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA POSTA EM DISCUSSÃO.**

As circunstâncias fáticas que justificam a propositura da presente ação civil pública são de fácil compreensão e podem ser resumidas da seguinte maneira.

Desde o ano de 2017, a imprensa mundial tem divulgado a existência de tratativas envolvendo a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a **THE BOEING COMPANY** com o objetivo de realização de uma *joint venture* a partir da criação de uma NewCo.

Mais recentemente, no entanto, em **5 de julho de 2018**, foi assinado pelos representantes legais das empresas envolvidas o que foi denominado de "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A", por meio do qual foram estabelecidas as diretrizes do acordo comercial entabulado.

De acordo com o referido documento, em linhas gerais (**tal será detalhadamente analisado adiante**), a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** será desmembrada, fragmentada, fracionada de modo a possibilitar a separação da EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL, sendo que, para a exploração desse último seguimento, será criada uma NewCo que, para além de absorver 100% das operações e serviços da aviação comercial da empresa nacional, ficará sob o controle acionário, operacional e administrativo da **THE BOEING COMPANY**, cabendo à **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** tão somente 20% das ações (**sem golden share, dado que merece especial**

**importância)** e a indicação de um membro não integrante do Conselho de Administração, que funcionará como observador sem direito a voto. **NADA MAIS!**

Ainda de acordo com as notícias veiculadas pela imprensa mundial, a **UNIÃO FEDERAL**, de modo a possibilitar a concretização do referido acordo comercial, deixaria de exercer as prerrogativas que lhe foram conferidas por ocasião do processo de desestatização da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** com a criação das chamadas *golden share* que, dentre outros privilégios, lhe confere o direito de veto em relação a transferência do controle acionário, exatamente o que se verifica no caso.

Destaque-se, **a NewCo a ser criada a partir da joint venture não ficará vinculada às golden share detidas pela UNIÃO FEDERAL**. Tanto que, em reforço a notícia veiculada, foi formulada consulta pela **UNIÃO FEDERAL** ao **Tribunal de Contas de União - TCU<sup>5</sup>** a respeito da possibilidade, ou não, de **renúncia da titularidade das ações preferenciais de classe especial** mencionadas.

Ocorre, entretanto, que **referido acordo comercial, da forma como está sendo ajustado**, tal como será melhor detalhado a seguir, **implica em: a)** indevida renúncia às prerrogativas/privilégios decorrentes da titularidade pela **UNIÃO FEDERAL** de *golden share*; **b)** afronta à soberania e segurança nacionais na medida em que transfere por completo o controle e a gestão de empresa estratégica para empresa estrangeira, tudo isso sem a participação do Congresso Nacional, indispensável em casos como o presente, haja vista

---

<sup>5</sup> Tribunal de Contas da União: Processo nº 025.285/2017-3.

que todo o processo de desestatização da companhia contou com a aprovação do Congresso Nacional que, inclusive, fez constar a existência das *golden share*, ignoradas na hipótese; **c)** completa subordinação da empresa nacional aos interesses de empresa estrangeira, tudo isso a despeito do seu caráter estratégico; **d)** violação dos interesses científicos e tecnológicos do país e **e)** desconsideração da indispensável manifestação do **Conselho de Defesa Nacional ex vi art. 91 da Constituição Federal**<sup>6</sup>.

Assim, de maneira a evitar danos ao patrimônio público nacional, impondo, por conseguinte, obrigações aos requeridos que importem em respeito a soberania nacional e a ordem econômica (**arts. 1º, inciso VIII e 3º, ambos da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985**), justifica-se a propositura da presente ação civil pública.

**Esse, portanto, é o breve resumo dos fatos que importam para a exata compreensão da controvérsia existente.**

### **3. DO PROCESSO DE DESESTATIZAÇÃO DA EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A. PREVISÃO DE GOLDEN SHARE. AÇÃO PREFERENCIAL DE CLASSE ESPECIAL DE PROPRIEDADE EXCLUSIVA DO ENTE DESESTATIZANTE. RELEVÂNCIA ESTRATÉGICA PARA A INTERVENÇÃO DO ESTADO EM ATIVIDADES**

---

<sup>6</sup> Art. 91. O Conselho de Defesa Nacional é órgão de consulta do Presidente da República nos assuntos relacionados com a soberania nacional e a defesa do Estado democrático, e dele participam como membros natos:

**ESTRATÉGICAS. PROPOSTA DE "JOINT VENTURE"  
ENTRE EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA -  
EMBRAER S/A E THE BOEING COMPANY. MEMORANDO  
DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA  
ENTRE AS EMPRESAS REFERIDAS. CONSEQUÊNCIAS  
DAS PREVISÕES CONTIDAS NO REFERIDO  
MEMORANDO. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO  
CONGRESSO NACIONAL.**

Como se sabe, a **intervenção do Estado na ordem econômica** sempre foi uma realidade verificada das mais diversas formas, por exemplo, a partir da concentração acionária ou do controle político da empresa, tudo isso sem descuidar da regra de que, ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, a **exploração direta de atividade econômica pelo Estado** só é permitida quando necessária aos **imperativos da segurança nacional** ou a **relevante interesse coletivo**, conforme definidos em lei<sup>7</sup>.

Mesmo diante do **processo de privatização**, o Estado nunca pretendeu se colocar alheio a "gestão" de certas **atividades tidas como estratégicas**, até mesmo para a manutenção da soberania e segurança nacionais, e, diante dessa inafastável necessidade, a utilização das chamadas **ações preferenciais de classe especial**, conhecidas como *golden share*, ganharam especial importância.

No ordenamento jurídico pátrio as *golden share* encontram previsão no **art. 17, § 7º, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976**, a saber:

---

<sup>7</sup> Art. 173 da Constituição Federal.

Art. 17. As preferências ou vantagens das ações preferenciais podem consistir: (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

I - em prioridade na distribuição de dividendo, fixo ou mínimo; (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

II - em prioridade no reembolso do capital, com prêmio ou sem ele; ou (Redação dada pela Lei nº 10.303, de 2001)

III - na acumulação das preferências e vantagens de que tratam os incisos I e II. (Incluído pela Lei nº 10.303, de 2001)

(...)

§ 7º Nas companhias objeto de desestatização poderá ser criada ação preferencial de classe especial, de propriedade exclusiva do ente desestatizante, à qual o estatuto social poderá conferir os poderes que especificar, inclusive o poder de veto às deliberações da assembléia-geral nas matérias que especificar.

Por meio da detenção de *golden share* pelo Estado nas companhias privatizadas, o poder público, ao mesmo tempo em que permite a assunção do controle pela iniciativa privada, com a consequente desoneração dos cofres públicos, mantém prerrogativas específicas em relação a companhia como forma de resguardar os interesses estratégicos do Estado nas atividades, mas sempre sem prejudicar o funcionamento da empresa.

Em outros termos, as *golden shares* são uma **importante ferramenta no direito societário**, principalmente

no âmbito público, quando assume uma forma de "reserva de poder" pelo governo titular da ação em assuntos estratégicos.<sup>8</sup>

No **plano doutrinário**, **FÁBIO ULHOA COELHO**<sup>9</sup> destaca o seguinte a propósito das *golden shares*, a saber:

*"As ações preferenciais sempre podem ser divididas em classes, cabendo ao estatuto especificar a gama de direitos e restrições correspondentes a cada uma.*

*(...)*

*A diversidade em classes das ações preferenciais é instrumento adequado à criação das chamadas *golden shares*, isto é, uma categoria de ação que outorga ao acionista determinado direito exclusivo, como, por exemplo, o de vetar deliberações da assembléia geral ou de outros órgãos da companhia. Na privatizada de sociedade de economia mista, muitas vezes o estado brasileiro se valeu desse expediente, o de conservar em seu poder ações com esse perfil, com o objetivo de evitar desvirtuamento das finalidades essenciais da antiga estatal (Lei n. 9.419/97, art. 8º ; LSA, art. 17, § 7º)."*

Na mesma linha de intelecção, **MARLON TOMAZETTE**<sup>10</sup> registra que "A nova redação da *LEI DAS S.A.* permite a criação de um classe especial de *golden share* nas companhias objeto de privatização. Tais ações são de propriedade exclusiva do poder público federal, estadual ou

---

<sup>8</sup> PELA, Juliana Krueger. **As Golden Shares no Direito Societário Brasileiro**. 1.ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2012. p. 66.

<sup>9</sup> COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Comercial - Direito de Empresa, Volume 2**. 11. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2008. p. 113/114.

<sup>10</sup> TOMAZETTE. Marlon. **Curso de Direito Empresarial - Teoria Geral e Direito Societário, Volume 1**. 3. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 448.

*municipal, e podem assegurar a este o poder de veto sobre as matérias que especificar, ou outras vantagens políticas devidamente detalhadas."*

Anotado em outras palavras, as *golden share* são uma ferramenta que buscam assegurar ao Estado, ente desestatizante, parcela de ingerência sobre a empresa alienada à iniciativa privada. Num processo de privatização, quando uma empresa originariamente pública é transferida para iniciativa privada, algumas medidas são necessárias para que o Estado detenha, mesmo após a sua alienação à iniciativa privada, parcela de poder para que **interesses públicos e de segurança nacional sejam resguardados e preservados**<sup>11</sup>.

Adiante, no tocante ao **processo de desestatização da EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, o Edital n° PND-A-05/94-Embraer-Alienação de Ações Ordinárias Nominativas do Capital Social da Embraer - Empresa Brasileira de Aeronáutica S.A., de propriedade da União Federal, publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, págs. 5774 a 5783, do dia 4 de abril de 1994 dispunha o seguinte no item 2.2.1:

*"Deverá ser criada golden share, a ser detida exclusivamente pela União, com veto nas seguintes matérias: I - mudança do objeto social; II - alteração e/ou aplicação da logomarca da empresa; III - criação e alteração de programas militares que envolvam - ou não - a República Federativa do Brasil; IV - capacitação de terceiros em tecnologia para programas militares; V - interrupção do fornecimento de peças de manutenção e reposição*

---

<sup>11</sup> <https://novojurista.com/2018/02/04/o-caso-embraer-a-golden-share-e-o-poder-de-veto-da-uniao-na-negociacao-com-a-boeing/>.

*de aeronaves militares; VI - transferência do controle acionário; VII - quaisquer modificações no estatuto social que alterem os arts. 9 e 15 e seus parágrafos<sup>19</sup>, ou quaisquer vantagens, preferências ou direitos atribuídos à golden share."*

É dizer, já por ocasião do edital referente ao processo de desestatização da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** (registre-se, precedido de autorização do Congresso Nacional) registrou-se a necessidade de criação de **ações preferenciais de classe especial** que seriam atribuídas exclusivamente à **UNIÃO FEDERAL**, de modo a permitir, em relação à gestão da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, o poder de veto no que concerne a temas estratégicos da gestão da empresa.

Repita-se, já por razão do processo de desestatização da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** o Congresso Nacional fez constar a irrenunciável necessidade de existência de *golden share* de titularidade da **UNIÃO FEDERAL** que lhe permitisse certa ingerência na condução da empresa, a despeito de não possuir o controle acionário da empresa estatal oferecida a iniciativa privada.

Registre-se, inclusive, por pertinente, que tal previsão, criação de ações preferenciais de classe especial em favor da **UNIÃO FEDERAL** constou no **art. 8º da Lei nº Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990** que criou o **Programa Nacional de Desestatização - PND<sup>12</sup>**, confira-se:

---

<sup>12</sup> Idêntica previsão foi repetida no art. 8º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Art. 8º Sempre que houver razões que o justifiquem, a União deterá, direta ou indiretamente, ações de classe especial do capital social de empresas privatizadas, que lhe confirmam poder de veto em determinadas matérias, as quais deverão ser caracterizadas nos estatutos sociais das empresas, de acordo com o estabelecido no art. 6º, inciso XIII e §§ 1º e 2º desta lei.

Perceba, Excelência, a existência de *golden share* em favor da **UNIÃO FEDERAL** foi prevista em lei aprovada pelo Congresso Nacional e, por evidente, não pode ser desconsiderada por completo a partir de um ajuste entre duas empresas, tudo isso com a complacência (irresponsável) da própria **UNIÃO FEDERAL**, justamente quem deveria, e aqui não há que se falar em discricionariedade administrativa, se valer dos privilégios e das prerrogativas inerentes a tais ações, idealizadas como forma de tutela do irrenunciável interesse público.

Prosseguindo, feitas essas breves, mas indispensáveis considerações a respeito do processo de desestatização da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** que, repita-se à exaustão, importou na criação de *golden share* em favor da **UNIÃO FEDERAL**, reconhecido o direito de veto em relação a importantes temas, tais como a transferência do controle acionário da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, bem como traçadas as características principais dessas **ações preferenciais de classe especial**, o exato delineamento da controvérsia que se estabelece na presente ação civil pública passa, invariavelmente, pela análise do denominado "MEMORANDO DE

ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A” que estabelece as condições da pretendida “ *fusão*” que, conforme será minuciosamente demonstrado a seguir, à toda evidência, importam em  **clara violação à soberania<sup>13</sup> e segurança nacionais<sup>14</sup> e à ordem econômica**, vejamos.

Já no início do referido documento que, repise-se, retrata os pormenores da desejada “ *fusão*”, tem-se de forma expressa que dentre os  **objetivos das partes** inclui-se o de “*Assegurar à Boeing o integral controle estratégico e operacional e a administração dos negócios relacionados à aviação comercial da Embraer e sua total integração na Boeing.*” (é como constou anotado no mencionado documento).

Além disso, pelo modelo idealizado (e já ajustado) entre a  **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a  **THE BOEING COMPANY**, os negócios de aviação comercial da empresa brasileira serão transferidos para uma companhia  **segregada** em relação a qual a empresa estadunidense seria titular de 80% das ações, cabendo o restante, ou seja, 20% das ações da NewCo, a empresa brasileira.

Ainda de acordo com tal ajuste, os negócios de defesa e segurança e jatos executivos permaneceriam vinculados apenas a  **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**.

De modo a dar contornos de equilíbrio às  **desastrosas disposições**, previu-se que “*O Governo brasileiro mantém seus direitos atuais decorrente da golden share.*”, mas

---

<sup>13</sup> Art. 1º, inciso I, da Constituição Federal.

<sup>14</sup> Art. 4º, inciso I, da Constituição Federal.

perceba, Excelência, apenas em relação "ao que restar" da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, é dizer, quase nada.

Dito em outras palavras, os direitos decorrentes das *golden share*, lembre-se, impostas por ocasião do processo de desestatização, serão mantidos tão somente em relação a parcela não segregada da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, não cabendo a **UNIÃO FEDERAL** o exercício dos privilégios inerentes a essas ações preferenciais de classe especial no que toca a parte segregada para a constituição da NewCo.

É dizer, por meio de um acordo comercial desconsidera-se por completo um imposição legal surgida ainda por ocasião do processo de desestatização, qual seja, a inarredável obrigação de caber a **UNIÃO FEDERAL** as chamadas ações preferências de classe especial, haja vista que em relação a parte da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** que deverá ser segregada para a formação da NewCo a **UNIÃO FEDERAL** não poderá exercer qualquer das vantagens decorrentes da detenção das *golden share*. **O reconhecimento de tão flagrante ilegalidade não exige grandes esforços.**

Seguindo, as previsões prejudiciais aos interesses nacionais não se esgotam em tais disposições que, *per se*, já serviriam para denotar o **caráter deletério e pernicioso do ajuste**, pelo contrário, referido "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" no que concerne a "governança" da NewCo (**apenas para usar o exato termo utilizado no documento em questão**) registra que **o controle operacional e**

**administrativo da NewCo caberá integralmente à THE BOEING COMPANY** que ficará responsável pela indicação dos membros do Conselho de Administração, restando à **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** a indicação de um membro, frise-se, não integrante do Conselho de Administração, que funcionaria como observador (**é como consta no documento em análise**) sem direito à voto. **A desfaçatez e a insolência de tal previsão não tem limites.**

A situação verificada a partir da *joint venture* sugerida não é nova e, portanto, não pode receber solução diversa da adotada anteriormente, frise-se, em caso que também envolveu a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A.**

Com efeito, em outra oportunidade, o **Tribunal de Contas da União - TCU** se manifestou favorável à *joint venture* envolvendo a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a empresa alemã **LIEBHERR**, tendo autorizado a transação pretendida tão somente por ter sido demonstrado que tal não importaria em mudança no controle da empresa que, se existente, acarretaria a utilização do direito de veto conferido à **UNIÃO FEDERAL** em razão das *golden share*. Confira-se, por oportuno, a ementa do referido julgado:

Solicitação de auditoria formulada pela Comissão de Fiscalização e Controle da Câmara dos Deputados acerca da venda de ações ordinárias da EMBRAER (privatizada) a consórcio de empresas francesas. Realização de diligências, pela Unidade Técnica, que foram suficientes ao esclarecimento das questões suscitadas pela Comissão, não havendo, portanto, a necessidade da requerida auditoria.

Inexistência de irregularidades na aludida venda. Envio das informações coligidas à interessada e ao Ministério da Defesa. Arquivamento dos autos.

(TCU. Proc. nº 006.321/2000-4, Rel. Ministro LINCOLN MAGALHÃES DA ROCHA, Data da sessão 22/08/2001).

Ainda em relação ao mencionado julgado, peço vênua para transcrever, no que importa, a parte dispositiva, a saber:

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.1. conhecer da presente solicitação, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade constantes do art. 184 do Regimento Interno, para, em consequência, prestar as seguintes informações à Comissão de Fiscalização Financeira e Controle da Câmara dos Deputados:

a) operação de venda de ações ordinárias da Embraer pelos seus acionistas controladores, Cia. Bozano Simonsen, Previ e Sistel, às empresas francesas Aerospatiale Matra, Dassault Aviation, Thomson-CSF e Snecma envolveu tão-somente 20% das ações com direito a voto da companhia, não havendo, portanto, transferência do controle acionário e tampouco transgressão ao limite de 40% para participação de capitais estrangeiros, estabelecido no Edital de Privatização,

b) o controle acionário da Embraer continua sendo detido pelos acionistas mencionados no item anterior, que possuem 60,0001% das ações ordinárias, estando esse percentual vinculado ao exercício do comando da empresa, na forma do acordo por eles celebrado em 24 de julho de 1997 e aditado em 17 de julho de 1999;

c) os sócios franceses não passaram a integrar o bloco controlador da Embraer;

d) operação não violou os direitos especiais concedidos à União por meio da ação Golden Share, visto que não houve transferência do controle acionário da empresa;

e) a joint venture celebrada entre a Embraer e a alemã Liebherr resultou na criação da empresa Embraer-Liebherr Equipamentos do Brasil S.A., cujo capital social deverá observar a proporção de 51% da Embraer e 49% da Liebherr, assegurado o controle por capitais nacionais.

Por fim, como não poderia ser diferente, o "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" prevê a aplicação exclusiva das leis do Estado de Nova Iorque para a solução de eventuais conflitos decorrentes da execução dos termos ajustados no documento, tudo a indicar que, ainda que não de forma imediata, há a intenção de, assim que possível (dado que a previsão de período de *lock-up*), transformar a NewCo em uma empresa integralmente estrangeira.

Em resumo, de acordo com o "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A", nos seus exatos termos, o negócio jurídico idealizado importará na **separação da EMBRAER DEFESA E SEGURANÇA e da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL**, sendo que para a exploração desse último seguimento será criada uma NewCo que ficará sob o controle acionário, operacional e administrativo da *THE BOEING COMPANY*, cabendo a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** tão somente 20% das ações (sem Golden Shares) e a indicação de um membro, frise-se, não

integrante do Conselho de Administração, que funcionará como observador sem direito a voto.

Ora, as previsões contidas no citado "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A", por óbvio, importam em nítida afronta a segurança e soberania nacionais, uma vez que para além de acarretar o fatiamento da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, com a transferência para empresa estrangeira da parte lucrativa e estratégica de empresa desestatizada, implica em renúncia por parte da **UNIÃO FEDERAL** do inafastável direito de veto decorrente das ações preferenciais de classe especial criadas por lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Aliás, por conveniente, nesse particular, a propósito da *vexata quaestio*, qual seja, a prejudicialidade evidente do pretendido ajuste, cumpre transcrever o seguinte excerto de r. decisão liminar prolatada nos autos da ação popular proposta perante o em. Juízo Federal 24<sup>a</sup> Vara Cível Federal de São Paulo<sup>15</sup>, *in verbis*:

*"Uma interpretação mesmo ao nível colegial do texto do "memorando", notadamente levando em conta as palavras ora grifadas, não deixa dúvida de que a Embraer permanecerá desenvolvendo sua atividade apenas nos aspectos relacionados a defesa e segurança e produção dos jatos executivos, deixando de produzir os jatos comerciais que lhe trouxeram prestígio mundial.*

*Ou seja, ela será efetivamente dividida sutilmente em duas, e parte dela (a comercial*

---

<sup>15</sup> Processo n° 5017611-59.2018.4.03.6100.

lucrativa) passará para o total e integral controle da Boeing, quer como acionista majoritária da nova empresa que não contará com a "golden share", quer sobre a formação de seu Conselho que contará apenas com um observador, como no que se refere à administração que passa a ser integralmente gerida pela Boeing Co.

Neste contexto, ainda que não se possa dizer o oposto, a afirmação da Embraer: **a União permanecerá com os direitos decorrentes de sua titularidade sobre a ação ordinária de classe especial de emissão da Companhia ("golden share")**, aparentemente buscando demonstrar que a "Golden Share" estará preservada na Nova Sociedade, de fato isto não ocorre e a afirmação é incompleta e não representa a verdade. **A permanência da "golden share" ficará restrita, seja-nos permitido empregar linguagem popular: "naquilo que sobrar da Embraer" e não será a parte lucrativa. "**

O quadro a seguir<sup>16</sup> evidencia os limites daquilo que está sendo idealizado a partir da pretendida fusão:

A necessidade de participação do Congresso Nacional na aprovação da *joint venture* discutida entre a **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a **THE BOEING COMPANY** é tão evidente que em recente entrevista concedida o Presidente da Câmara dos Deputados registrou que o tema deve ser submetido a apreciação das duas casas do Congresso Nacional<sup>17</sup>.

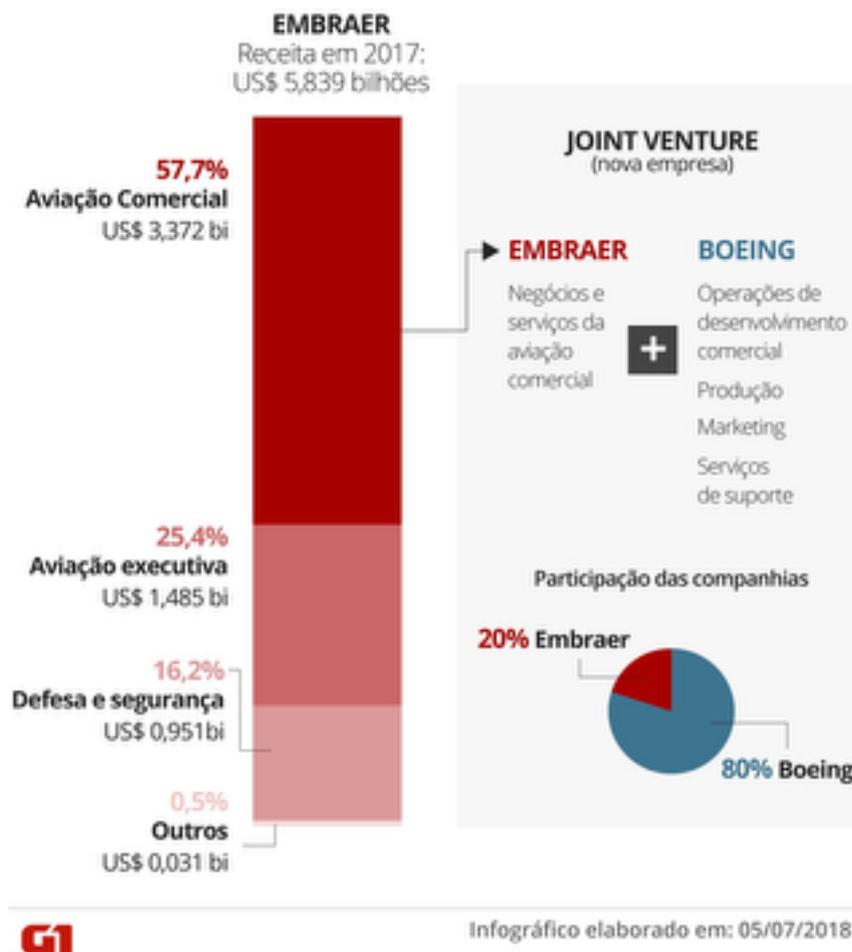
---

<sup>16</sup> Disponível em <https://g1.globo.com/economia/noticia/boeing-e-embraer-fecham-acordo-para-formar-joint-venture.ghtml> acessado em 1º de janeiro de 2019

<sup>17</sup> <https://www.valor.com.br/politica/5729475/congresso-deve-opinar-sobre-acordo-de-boeing-e-embraer-diz-maia>.

## Parceria entre Embraer e Boeing

Acordo pretende criar empresa avaliada em US\$ 4,75 bilhões na aviação comercial



Ademais, imperiosa, por igual, a manifestação prévia do **Conselho de Defesa Nacional** ex vi **art. 91 da Constituição Federal** e **arts. 1º e 5º, ambos da Lei no 8.183, de 11 de abril de 1991**, uma vez que "*Golden Share, como ação de classe especial prevista em processos de privatização, representa um patrimônio público de titularidade do país, concedendo um poder que se traduz em exercício da soberania do país*", tema, portanto, que reclama a manifestação prévia do **Conselho de Defesa Nacional**.

Sobre o tema, peço vênha mais uma vez para transcrever trecho da preclara decisão prolatada pelo em. Juízo Federal 24ª Vara Cível Federal de São Paulo<sup>18</sup>, *in verbis*:

"Sobre o ponto seguinte: "o Conselho de Defesa Nacional é um colegiado composto por Ministros de Estado, e pelos Comandantes das Forças Armadas, cujas opiniões têm por sua própria natureza a conotação político-institucional, no sentido mais elevado do conceito de política, razão pela qual sua convocação é reservada constitucionalmente a determinados assuntos, bem delineados nos incisos do art. 91, § 1º, da Constituição Federal, e mais amiúde detalhados nos arts. 1º e 5º, da Lei no 8.183/91. Nestes termos, ressalta a União que trazer para este âmbito de deliberação estratégica a avaliação de uma complexa operação de Direito Societário, permeada por detalhes técnicos envolvendo as legislações de dois países diferentes, e das respectivas normas corporativas de ambas as companhias, pode culminar em resultado com repercussões prejudiciais a todos os envolvidos, e que poderão ser usados em desfavor da própria acionista União" cabíveis algumas observações.

Oportuno observar que, historicamente, uma das primeiras questões na qual o Conselho de Segurança Nacional se manifestou foi sobre a implantação da indústria siderúrgica do Brasil pois desde meados de 1930 essa questão não vinha sendo considerada como simples problema político-econômico de cuja solução, dependia o futuro da defesa nacional. Portanto, ao menos historicamente se pode afirmar ter havido precedente do Conselho de Segurança Nacional manifestar-se sobre interesses estratégicos que

---

<sup>18</sup> Processo n° 5017611-59.2018.4.03.6100.

podem, indiretamente, apresentar repercussão no âmbito da segurança nacional.

(...)

Relembrando que, historicamente, o Conselho de Segurança Nacional teve a oportunidade de se manifestar sobre questão que apenas indiretamente disseram respeito ao seu nome, se pelo conteúdo expresso na norma constitucional não se pode afirmar que o desmembramento (segregação) da Embraer para transferência para a NewCo, na qual, para a Embraer, não restaria qualquer parcela de administração e a participação em seu Conselho se faria em condição de "observadora sem direito à veto", exceto no que se refere à distribuição de dividendos no que superassem 50% de reservas sobre o lucro, poderia representar um efetivo risco à segurança nacional, por outro, o próprio texto constitucional admite esta participação quando a questão envolve a soberania nacional e defesa do estado democrático e, no caso, parece certo que interpretadas as expressões constantes do texto constitucional e aqui ressaltadas em **negrito**, não se pode afirmar que haveria uma total ausência de legitimidade desta atuação.

Soberania nacional e defesa do estado democrático são conceitos que tanto permitem a inclusão quanto que deles se exclua muitos eventos, seja por considerá-los afetando-o, como não.

Porém, uma ação de classe especial ("golden share") em poder da União proveniente de uma empresa que, em processo de privatização, primeiro previu que aquela existiria (por si só um sinal evidente de consistir empresa estratégica) representa, sem dúvida séria, um elemento tradutor de soberania, cujo alcance vai muito além dos interesses de um simples acionista, como se intenta transformá-lo, ao se atribuir competência desta análise apenas a órgãos de "direito societário".

Exatamente por ser considerada uma empresa estratégica e por caber ao CDN estudar, propor e acompanhar o desenvolvimento de iniciativas necessárias a garantir a independência nacional na expressão da lei, não se pode afirmar que o referido conselho estaria extrapolando suas atribuições na medida que, mais do que razoável considerar como estratégica a preservação de permanente evolução e da independência tecnológica do Brasil na aviação, onde tem dado provas de extremo talento e competência e mais ainda porque indissociável da parte militar da mesma empresa.

É certo não consistir uma competência especial entre as previstas no artigo 5º no sentido do controle dos materiais de atividades consideradas do interesse da defesa nacionais, porém, tampouco se pode considerar que a lei teria limitado a competência constitucional do referido conselho considerando que materiais das atividades da Embraer somente seriam de interesse militar se contivessem, a exemplo dos Airbags de automóveis, certa quantidade de explosivo. Enfim, da tecnologia aeronáutica ser de exclusivo interesse militar apenas em aeronaves dotadas de armamento fornecidas para as três armas e não da tecnologia em si.

Impossível considerar a Embraer como equivalente a uma fábrica de cerveja ou de cosméticos e ignorar o que revela a história de que nas duas grandes guerras mundiais foram as indústrias civis as responsáveis pela construção de veículos militares.

"Golden Share", como ação de classe especial prevista em processos de privatização, representa um patrimônio público de titularidade do país, concedendo um poder que se traduz em exercício da soberania do país.

Disto, nenhuma das partes parece duvidar, inclusive a Boeing.

União e Embraer buscam, cada qual à sua maneira, convencer que a "Golden Share" não será afetada, seja porque não se está alterando o "controle acionário" da Embraer, seja porque

os "órgãos societários" de governo não vêm como ameaçados os direitos nela contidos, mesmo que não venham alcançar a NewCo.

Equivalente a tais justificativas porém, na situação absurda que pode ser imaginada, seria considerar que desde que uma transferência ou "segregação", no termo que se emprega, seja apenas de uma parte do território brasileiro, a soberania, por preservada na parte remanescente, não seria afetada ou mesmo de se entender que este aspecto seria de avaliação discricionária do INCRA ou do IBAMA.

É certo que, constituindo a "Golden Share" patrimônio afeto à União Federal, tem ela a possibilidade de realizar sua desafetação, seja da integralidade ou de "parte dela" que, evidentemente, não será da ação em si, mas sobre a empresa na qual se encontra.

Subordinar-se-á, entretanto, por corresponder a desafetação a uma renúncia (sobre parte da empresa na qual incide) além de exames técnicos não limitados a meras "questões societárias", a manifestações de outros órgãos de governo, inclusive do Poder Legislativo por se tratar, em última análise, de renúncia de direitos da União Federal, enfim, renúncia de patrimônio da nação.

No caso, tem-se que até mesmo a defesa do estado democrático o exigiria, inclusive, a legitimar a atuação do Conselho de Defesa Nacional - CDN, como órgão consultivo do Excelentíssimo Senhor Presidente da República que não teria, como se busca convencer, ampla discricionariiedade em convocá-lo, mas uma efetiva obrigação diante da presença de interesses militares."

**As considerações registradas no r. *decisum* são insuperáveis.**

Em suma, por todos os motivos acima alinhavados, resta evidenciado que as tratativas envolvendo a

**EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e a **THE BOEING COMPANY** com o objetivo de realização de uma *joint venture* a partir da criação de uma NewCo, nos termos consignados no "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A", *per se*, importam em evidente violação à soberania e segurança nacionais, além de acarretar risco à ordem econômica, sendo certo, por igual, que a omissão da UNIÃO FEDERAL em exercer o irrenunciável direito de veto decorrente da detenção das *golden share* criadas por lei, bem como a omissão dos envolvidos na consulta tanto do Congresso Nacional, quanto do Conselho de Defesa Nacional - CDN denotam o desrespeito e o descaso com o patrimônio público, reclamando pronta e imediata atuação e repressão por parte do Poder Judiciário.

**4. DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.  
PROBABILIDADE DO DIREITO E PERIGO DE DANO  
PRESENTES NA HIPÓTESE. INEXISTÊNCIA DE  
PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA  
DECISÃO.**

Como se sabe, de acordo com o contido no **art. 300, caput, do Código de Processo Civil**, a **tutela provisória de urgência** será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano**

ou risco ao resultado útil do processo<sup>19</sup>, sendo, ainda, indispensável a demonstração de inexistência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Na hipótese dos autos, como restará demonstrado, **estão presentes os requisitos para a concessão liminar da tutela provisória de urgência**, vejamos.

Com efeito, **em relação ao *fumus boni iuris***, uma leitura detida de todas as razões declinadas ao longo da presente petição inicial, bem como dos documentos carreados aos autos, denotam com segurança que a fusão pretendida pelas requeridas **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e **BOEING S/A** importa em vidente violação à soberania e segurança nacionais, além de acarretar risco à ordem econômica, sendo certo, por igual, que a omissão da **UNIÃO FEDERAL** seu direito de veto decorrente da detenção das *golden share* criadas por lei, bem como a omissão dos envolvidos na consulta tanto do Congresso Nacional, quanto do Conselho de Defesa Nacional - CDN denotam o desrespeito e o descaso com o patrimônio público.

Registre-se, também, em reforço à alegação de existência de elementos que evidenciam a **probabilidade do direito**, que as irregularidades enunciadas a partir da simples leitura do "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA

---

<sup>19</sup> AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ALMEJADA.

**1. O deferimento de tutela provisória de urgência pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

(...)

3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no TP 1.642/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2018, DJe 19/10/2018)

ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" já são bastante para denotar a prejudicialidade do ajuste pretendido.

Ademais, **em relação ao *periculum in mora***, também aqui, não pairam dúvidas acerca da sua presença, haja vista que a qualquer momento a pretendida fusão pode ser confirmada pelas partes envolvidas, tudo isso, repita-se, com a ilegal complacência e benevolência da UNIÃO FEDERAL.

Por fim, ainda a respeito da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência, cumpre destacar, por mais evidente que possa parecer, que **não há qualquer perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Desse modo, a **suspensão liminar, inaudita altera pars**, dos efeitos de eventual decisão do Conselho da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** assentindo, de qualquer forma, com a segregação ou transferência da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL para a criação de uma *joint venture* com a THE BOEING COMPANY com base no repetidas vezes referido "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018, é medida que se impõe.

## 5. DOS PEDIDOS.

Por todos os motivos acima alinhavados, o **PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT - DIRETÓRIO NACIONAL** requer:

a) O recebimento da presente ação civil pública para regular processamento e julgamento;

b) o deferimento da **tutela provisória de urgência** para determinar a **suspensão liminar, inaudita altera pars**, dos efeitos de eventual decisão do Conselho da **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** assentindo, de qualquer forma, com a segregação ou transferência da EMBRAER AVIAÇÃO COMERCIAL para a criação de uma *joint venture* com a THE BOEING COMPANY com base no repetidas vezes referido "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018 até o julgamento definitivo da presente ação civil pública;

c) a **citação da UNIÃO FEDERAL**, na pessoa de seu representante legal - ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO -, no Setor de Autarquia Sul - SAS, Quadra 03, Lote s5/6, Edifício Multi Brasil Corporate, 7º e 8º andares, Brasília/DF, CEP nº 70.070-030; da **EMPRESA BRASILEIRA DE**

**AERONÁUTICA - EMBRAER S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 60.208.493/0001-81, com sede na avenida Brigadeiro Faria Lima nº 2.170, CEP nº 12.227-901, bairro Jardim Martim Cererê, São José dos Campos/SP e da **BOEING S/A**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.818.921/0004-22, com sede na Estrada Doutor Altino Bondensan nº 500, CEP nº 12.247-016, São José dos Campos/SP para que, querendo, apresente resposta;

d)no **mérito**, seja declarada a nulidade do ajuste pretendido por **EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA - EMBRAER S/A** e THE BOEING COMPANY para a criação de uma *joint venture* com base no "MEMORANDO DE ENTENDIMENTOS PARA PARCERIA ESTRATÉGICA ENTRE THE BOEING COMPANY E EMBRAER S/A" assinado pelos representantes das empresas envolvidas em 5 de julho de 2018, tendo em vista que importa em evidente violação à soberania e segurança nacionais, além de acarretar risco à ordem econômica, pelos motivos exaustivamente declinados anteriormente;

e)subsidiariamente, pugna-se sejam os requeridos compelidos a submeterem tal acordo a deliberação/autorização prévia do Congresso Nacional e do Conselho de Defesa Nacional;

f) ainda subsidiariamente, seja a **UNIÃO FEDERAL** compelida a exercer o irrenunciável direito de veto decorrente da detenção das *golden share* criadas por lei;

g) a produção de **todos os meios de prova** legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no Código de Processo Civil, para provar a verdade dos fatos em que se funda o pedido e influir eficazmente na convicção do juiz, no exatos termos do **art. 368 do Código de Processo Civil**;

h) postula-se, ainda, sejam todas as intimações realizadas exclusivamente em nome do advogado **WILLER TOMAZ**, inscrito na OB/DF sob o nº 32.023, e **WILLER TOMAZ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, sociedade de advogados inscrita na OAB, Seccional do Distrito Federal, sob o nº 1.772, sob pena de nulidade.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília, 7 de janeiro de 2019.

**WILLER TOMAZ**

OAB/DF 32.023

**FABRÍCIO CARATA**

OAB/DF nº 56.678